



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 02324/09.

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Parari. Prestação de Contas do ex-prefeito José Tadeu Aires Caluête, relativa ao exercício de 2008. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF. Imposição de multa. Recomendações.

### PARECER PPL TC 00177/2010

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo ex-Prefeito do Município de **PARARI**, Sr. **José Tadeu Aires Caluête**, relativa ao exercício financeiro de **2008**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, bem como as informações constantes no SAGRES, evidenciou, em relatório inicial de fls. 1145/1157, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 161/2007, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 3.715.062,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 90 % da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;
3. No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 2.463.826,75;
4. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 5.301.564,75 para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 5.210.166,09, gerando, na execução orçamentária, um superávit correspondente a 1,72% da receita orçamentária arrecadada;
5. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 120.636,59, integralmente depositados em "Bancos";
6. O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 70.358,79;
7. A Dívida Municipal registrada ao final do exercício, equivalente a 0,72 % da receita orçamentária total arrecadada, importou em R\$ 43.257,49, em sua totalidade representada pela Dívida Fundada;
8. O Município realizou despesas sem licitação no montante de R\$ 986.694,61, correspondente a 18,94% da despesa orçamentária total;
9. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 434.531,84, correspondendo a 8,34 % da Despesa Orçamentária Total, sendo integralmente pagos no exercício;
10. Não houve excesso no pagamento das remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito;
11. Em relação às despesas condicionadas:
  - Aplicação de 67,43 % dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do Magistério, atendendo ao disposto na legislação aplicável;

- Os gastos com MDE corresponderam a 34,18% da receita de impostos e das transferências recebidas, atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;
  - As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 17,70% da receita de impostos e transferências, atendendo, portanto, a disposição constitucional;
12. Gastos com pessoal, correspondendo a 39,32 % e 34,85 % da RCL, obedecendo aos limites de 60% e 54%, respectivamente, estabelecidos nos art. 19 e 20 da LRF;
  13. O repasse para o Poder Legislativo Municipal atendeu o previsto no inciso I, do § 2º, do art. 29-A, e no inciso III, do § 2º, do art. 29-A da Constituição Federal de 1988;
  14. Foram encaminhados ao Tribunal de Contas todos os REOs e comprovada a publicação apenas dos relatórios referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º bimestres do exercício em análise;
  15. Os RGFs semestrais do exercício foram apresentados ao Tribunal, sendo, comprovada apenas a publicação do relatório referente ao 1º semestre;
  16. O Município não possui Regime Próprio de Previdência;
  17. Não há registro de denúncias referentes ao exercício sob exame;
  18. Não recolhimento ao INSS de Obrigações Patronais no valor de R\$ 44.717,83;
  19. Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao analisar as Contas, a Auditoria apontou algumas irregularidades ocorridas no exercício, sendo, por isso, notificado o Prefeito, a fim de que lhe fosse dada a oportunidade de defesa, a qual consta às fls. de nº 1167/1172, seguida de vasta documentação comprobatória de suas alegações (doc. fls. 1173/2009).

Após análise da defesa apresentada, a Auditoria entendeu sanadas as eivas concernentes às disposições da LRF, e considerou como remanescentes as seguintes irregularidades relacionadas à gestão geral:

- Despesas realizadas sem licitação, no montante de R\$ 957.019,61, representando 18,37% da despesa orçamentária;
- Uso inadequado de licitação para contratação de pessoal;
- Falha na identificação da origem dos recursos utilizados nas obras do Município;
- Perda de recursos do FNDE (PNAE) insuficientemente justificada pela gestão municipal;
- Doações realizadas em desacordo com o art. 26 da Lei Federal nº 101/2000;
- Gastos elevados e insuficientemente comprovados com aquisição de combustíveis.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial, em parecer de fls. 2040/2050, da lavra do douto Procurador Geral, Marcílio Toscano Franca Filho, após análise da matéria, e considerando as informações constantes do Relatório do Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas, opinou pelo(a):

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Parari, Sr. José Tadeu Aires Caluête, relativas ao exercício de 2008;

2. Imposição de multa legal ao ex-Prefeito supracitado, em face do cometimento de infrações às normas legais;
3. Imputação de débito relativo aos danos causados ao erário, conforme aponta a Auditoria;
4. Recomendação ao Prefeito Municipal de Parari, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis;
5. Remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. José Tadeu Aires Caluête.

O Processo foi agendado para esta sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

Em 08 de setembro de 2010.

Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02324/09.

### VOTO DO RELATOR

**Conclusos os presentes autos, remanesceram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:**

- No tocante às falhas decorrentes do uso de licitação para contratação de pessoal envolvendo serviços de assessoria contínua, bem como a realização de despesas sem licitação, no montante de R\$ 957.019,61, representando 18,37% da despesa orçamentária, compulsando-se os autos, verifica-se que: **1)** algumas dessas despesas enquadram-se na hipótese legal de inexigibilidade, prevista na Lei nº 8.666/93, de licitações e contratos, a exemplo dos gastos com assessoria técnica e jurídica (R\$ 52.800,00); outras, dizem respeito à contratação direta de transportes de estudante, e de pessoas doentes, a diversos prestadores, pela Administração Municipal, para condução às escolas municipais e à zona rural (R\$ 27.635,00); ao fornecimento de medicamentos (R\$ 80.209,00); à aquisição de pneus e peças para veículos da Edilidade (R\$ 39.932,20); ao fornecimento de refeições e lanches (R\$ 42.480,53). **2)** Estes gastos foram diluídos ao longo do exercício e pagos a diversos credores, não causando prejuízos ao erário, e os serviços foram efetivamente realizados, conforme depreende-se do Relatório do Órgão Técnico de Instrução (fls. 2027/2033). **3)** Ademais, a auditoria informa que a defesa trouxe aos autos documentação comprobatória da realização de procedimento licitatório em relação às despesas aqui evidenciadas, embora apresente falhas quanto à formalização do Processo de Licitação ou do contrato dele decorrente, a exemplo dos gastos elevados com aquisição de combustíveis (R\$ 466.904,59), os quais estão incluídos na Tomada de Preços nº 001/2007, homologada em 20/04/2007 e com aditivo até 31/12/2008 (docs. 1675/1869), motivo pelo qual a Auditoria entendeu que o contrato firmado estendeu-se além da vigência do respectivo crédito orçamentário. **4)** Estas despesas, justificadas pela defesa, quando consideradas, reduzem para R\$ 247.058,09 o montante de despesas realizadas sem o precedente Processo de Licitação, e representam cerca de 4,5% da despesa orçamentária total. Em seu Relatório, embora o Órgão de Instrução não questione a efetiva prestação dos serviços pelos credores do Ente Municipal, aponta para falhas na formalização dos respectivos Processos de Licitação, ensejando, em virtude disto, a aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, além das devidas recomendações à atual Gestão no sentido de observar os preceitos exigidos pela Lei nº 8.666/93;

- Em relação às divergências entre o SAGRES e a PCA, no que se refere à identificação da origem dos recursos utilizados nas obras do Município, trata-se de falha na descrição da origem dos recursos utilizados a este título, tendo a Auditoria já reconhecido em seu Relatório de fls. 2034, que houve equívoco na descrição daqueles provenientes da União, quando, em verdade, tratava-se de recursos Estaduais. A falha não compromete as contas *sub judice*, ensejando recomendação a fim de que a atual Gestão comprove a devida correção dos registros junto a esta Corte de Contas;

• No tocante “à perda de recursos do FNDE (merenda e transporte escolar) insuficientemente justificada pela gestão municipal”, com a devida vênia da Auditoria, este Relator entende que a constatação da diminuição dos recursos transferidos pela União ao Município, *de per si*, não constitui irregularidade a ponto de macular as contas sob exame. Entendo, porém, que a Administração Municipal deve estar atenta às exigências do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), a fim de que não haja redução dos recursos repassados para a execução dos Programas a ele vinculadas (PNAE, PNATE, EJA). Ademais, o Órgão de Instrução estabeleceu um comparativo tomando por base o exercício de 2009 (R\$ 43.108,85 – fls. 1154), no qual os recursos recebidos foram bem superiores aos das presentes contas (R\$ 13.397,11). A meu ver, houve, inclusive, um incremento favorecendo o Município, não se constituindo irregularidade o fato em tela;

• Quanto às doações realizadas em desacordo com o art. 26 da Lei Federal nº 101/2000, a Auditoria salienta que a Prefeitura utilizou o valor R\$ 19.434,37 no elemento de despesa “39” (Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica) para realizar estes benefícios, descumprindo parcialmente o disposto no aludido dispositivo legal, notadamente no que se refere à previsão orçamentária para estas despesas. A defesa, por sua vez, entende ser o procedimento falha formal, qual seja, erro na classificação contábil da despesa questionada. Este Relator, corroborando com o Órgão de Instrução (fls. 2036), entende que o fato enseja recomendação a administração municipal a fim de que evite a reincidência da falha assinalada, devendo providenciar, inclusive, a edição de nova lei Municipal de Doações, compatível com a Legislação Federal e com a Resolução RN TC 09/2010.

Feitas estas considerações, e com a devida vênia do Ministério Público junto ao TCE-PB, este Relator **VOTA** no sentido de que este Tribunal:

1. Emita **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas apresentadas pelo Sr. **José Tadeu Aires Caluête**, ex-Prefeito do Município de **Parari**, relativas ao **exercício financeiro de 2008**, e, em Acórdão separado;
2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;
3. Aplique **multa** àquele Gestor Municipal, no valor de **R\$ 2.805,10**, por infração grave à norma legal, notadamente em relação à Lei nº 8.666/93, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. E, finalmente, recomende à Administração Municipal no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise.

É o Voto.

Em 08/setembro/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 02324/09.

#### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02324/09; e  
CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e com a devida vênia do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Parari este **parecer favorável** à aprovação das contas apresentadas pelo ex-prefeito, Sr. José Tadeu Aires Caluête, relativa ao exercício de 2008

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 08 de setembro de 2010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente em exercício

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao TCE/PB